

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

**Boletim COVID-19**

**Informativos**

STF nº 979 **NOVO**

STJ nº 671 **NOVO**

## COMUNICADO

### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5512 e 5480**

Conforme determinado no processo administrativo eletrônico - **SEI nº 2020-0626296**, comunicamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 10 a 17 de abril de 2020, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade **nºs 5512 e 5480** para declarar a inconstitucionalidade da **Lei 7.182/2015** do Estado do Rio de Janeiro.

A legislação instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental das atividades de pesquisa, lavra, exploração e produção de petróleo e gás –TFPG no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 2020-0626296.

VOLTAR AO TOPO

## COVID-19

*As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.*

## BOLETIM COVID-19

0029192-75.2020.8.19.0000

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Sandra Santarém Cardinali

d. 15.05.2020 e p. 19.05.2020

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do Exmo. Juiz de Direito Dr. Thiago Chaves Seixas, titular da Vara da Infância Juventude e Idoso da Comarca de Angra dos Reis, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela agravante em face do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, foi proferida nos seguintes termos:

### **Despacho**

1 - Considerando que não constar prova da negativa de distribuição da merenda pelo réu na inicial, entendo ser necessária a formação do contraditório.

2 - Cite-se.

Angra dos Reis, 05/05/2020.

Thiago Chaves Seixas - Juiz Titular

Afirma o agravante que a negativa de apreciação da liminar traz imenso prejuízo aos substituídos, que se encontram privados da merenda escolar em virtude da suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia de COVID-19; que a DPE/RJ emitiu a recomendação nº NPACIV/01 REMOTO/COVID para que fosse providenciado o fornecimento de gêneros alimentícios a todos os alunos da rede pública de ensino municipal; que o agravado respondeu ao ofício mas não informou ter implementado qualquer medida para garantir a segurança alimentar dos substituídos; que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito de tutela antecipada; que o pedido principal é urgente e tem limitação temporal (somente enquanto durar a pandemia), motivo pelo qual o despacho do magistrado de primeiro grau equivale à própria negativa do pedido liminar; que os serviços judiciários estão reduzidos, o que implicará em demora evidente na citação e manifestação do ente réu/agravado. Requereu seja deferida a tutela de urgência para que o Município réu seja compelido a providenciar o fornecimento de alimentação a todos os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, independente de as famílias serem beneficiárias de programas A Procuradoria de Justiça, na manifestação do index. 23, opinou pela concessão da tutela provisória de urgência, alegando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com apoio no art. 1.019, I, do CPC, determinando ao agravado que forneça alimentação a TODOS os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, da forma que for mais conveniente para a administração pública, sem ônus para os mesmos e independente de as famílias serem cadastradas em outros programas assistenciais, devendo, ainda, promover a ampla divulgação da política pública a fim de que chegue ao conhecimento de toda a comunidade escolar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em caso de descumprimento.

[Leia mais...](#)

## Covid-19 causa “ano atípico” e deve mudar metas socioambientais

Fonte: CNJ

**Decreto Executivo nº 47.108, de 05 de junho de 2020** - Dispõe sobre novas medidas relacionadas às operações do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no período atual de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

**Decreto Executivo nº 47.112, de 05 de junho de 2020** - Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ. – Edição Extra de 05.06.2020



### [NOTÍCIAS STJ](#)

#### **Juros e correção incidem sobre valor de cotas da ex-mulher em empresa encerrada após a separação**

Com base no [artigo 389](#) do Código Civil, a Terceira Turma considerou legítima a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das cotas de empresa objeto de partilha em divórcio, a qual encerrou suas atividades após a separação do casal, quando estava sob a administração exclusiva do ex-marido.

Na origem do caso, em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o juiz aplicou correção monetária e juros de 1% ao mês sobre o valor de avaliação das cotas societárias, pois a empresa esteve sob a administração do ex-marido durante o período, sem que a mulher tivesse acesso aos seus valores. Além disso, o magistrado entendeu que os juros e a correção se justificavam diante do dever do ex-marido de indenizar a meação da ex-mulher, autora da ação, pelo fechamento da empresa.

Por meio de recurso especial, o ex-marido sustentou o não cabimento de juros e correção monetária sobre o valor de cotas sociais apuradas em fase de avaliação de bens a serem futuramente partilhados.

#### **Capital atualizado**

O ministro Villas Bôas Cueva, relator, esclareceu que o recurso não discute o compartilhamento dos eventuais prejuízos decorrentes do fechamento da empresa, pois o ex-marido reconheceu a responsabilidade de pagar a quantia relativa às cotas que caberiam à ex-esposa. O debate trazido no recurso especial, disse ele, é relativo apenas à incidência de juros e correção monetária sobre o valor dessa participação societária, conforme avaliado em perícia técnica nos autos originários.

De acordo com o ministro, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a possibilidade de partilha, em ação de divórcio, da expressão econômica resultante de cotas empresariais que integraram o patrimônio comum construído na vigência do relacionamento entre as partes, independentemente da natureza da sociedade. No caso dos autos, o relator lembrou que a ex-mulher teve reconhecido o direito à metade do valor das cotas empresariais. Entretanto, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa após a separação do casal, ele apontou que o objeto a ser partilhado consiste no próprio capital investido na sociedade à época do relacionamento, com as devidas atualizações.

## **Desequilíbrio**

Segundo o ministro, considerando que o encerramento da empresa não deve impor à ex-mulher – que ficou privada do patrimônio relativo às cotas – o prejuízo decorrente da administração exclusiva do ex-marido, é incabível afastar os juros no pagamento de perdas e danos sobre o valor das cotas, sob pena de se consolidar indevido desequilíbrio na divisão de bens pactuada na partilha.

"Diante do encerramento das atividades negociais, resta ao devedor suprir o valor integralizado outrora alocado na empresa e por ele gerido exclusivamente, convertendo-o nos autos em perdas e danos aptos a representar os direitos patrimoniais sobre as cotas sociais então devidas à recorrida. Por esse motivo, correta a avaliação que incluía não só a obrigação principal, mas também seus acessórios, ou seja, juros e correção monetária", concluiu Villas Bôas Cueva.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Veja a notícia no site](#)

## **Quinta Turma aplica tese do STF sobre interrupção da prescrição por acórdão que confirma sentença condenatória**

Ao analisar o caso de uma pessoa condenada por envolvimento em grupo criminoso que negociava máquinas caça-níqueis, a Quinta Turma aplicou o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **HC 176.473**, no sentido de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirma a sentença de primeiro grau – seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena.

O STF adotou o novo entendimento em abril, ao interpretar o **artigo 117**, inciso IV, do Código Penal. Anteriormente, as turmas de direito penal do STJ consideravam que o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não constituiria marco interruptivo da prescrição, mesmo na hipótese em que houvesse reforma considerável no tamanho da pena.

## **Caça-níqueis**

No caso julgado pela Quinta Turma, o réu foi condenado a menos de dois anos de reclusão, motivo pelo qual a prescrição da pretensão punitiva se daria em quatro anos, conforme previsto no artigo 109, **inciso V**, do Código Penal.

Levando em conta que a sentença foi publicada em 2013 e considerando que não houve marco interruptivo da prescrição, pois o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) apenas confirmou a condenação, a turma julgou extinta a punibilidade, estendendo os efeitos da decisão aos corréus.

Por meio de embargos de declaração, o Ministério Público Federal alegou que o acórdão proferido pelo TJRJ, publicado em 2017, deveria ser considerado marco interruptivo da prescrição, mantendo-se a possibilidade de executar a pena imposta ao réu.

Com a adequação da jurisprudência ao entendimento do STF, a Quinta Turma acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes e afastou a ocorrência da prescrição punitiva.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## [CNJ](#)

### Após projeto-piloto, Corregedoria edita provimento para adoção nacional do PJeCor

Fonte: CNJ



## [LEGISLAÇÃO](#)

**Decreto Federal nº 10.388, de 05.06.2020** - Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Fonte: Planalto

**Decreto Executivo nº 47.111, de 05 de junho de 2020** - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 12 de junho de 2020, sexta-feira, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ.

**Decreto Executivo nº 47.110, de 05 de junho de 2020** - cria o programa estadual “Rio de Janeiro - Turismo Consciente”, institui o selo “Rio de Janeiro - Turismo Consciente”, e dá outras providências.

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**